

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

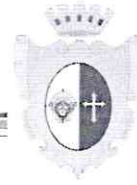
- REFERÊNCIA** – Pregão Eletrônico nº 08.002/2020-PE
- OBJETO** – Aquisição de mobiliários, equipamentos e materiais diversos para suprir as necessidades da rede municipal de ensino de Aracati/CE, conforme Termo de Compromisso PAR nº 202000030-6, 202001410-5, 202001411-5 e 202001412-5.
- RAZÕES** – Pedido de Impugnação ao Edital
- IMPUGNANTE** – Pallet Nordeste Eireli

Trata-se o presente de Pedido de Impugnação apresentado pela empresa PALLET NORDESTE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.753.393/0001-11, situada à Rua Francisco de Lima Ferreira, nº 1375, Alto do Sumaré – Mossoró/RN, por seu representante legal, o Sr. João Felipe Fernandes de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 092.501.784-17, interposta em desfavor dos termos do Edital e Anexos, conforme se segue:

I - DO RELATÓRIO

Chegaram a este Pregoeiro, tempestivamente, na data de 12 de maio de 2020, por intermédio do endereço eletrônico *centraldelicitacoes@aracati.ce.gov.br*, conforme exigência editalícia 4.1., o Pedido de Impugnação formulado pela empresa em epígrafe, alegando, numa breve síntese, que a especificação contida nos itens 1 e 2 do Lote 1 e 1 e 2 do Lote 2 não contempla as exigências de “Certificação para Conjunto Aluno mesa e cadeira conforme Portaria INMETRO N° 105/2012, em atendimentos as normas técnicas da ABNT NBR 14.006/2008”.


José Estelita de Aquino Filho
Pregoeiro do Aracati



Ainda em ralação ao descritivo do item 2 dos Lotes 1 e 2, refuta acerca da altura do aluno, alegando tal item, referir-se ao CJA-06 e não CJA-04.

Ao final, requer a impugnante que seja retificado o edital, no que diz respeito à especificação dos itens em epígrafe.



II - DA ANÁLISE DO PEDIDO

Inicialmente destacamos que, o artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I da Lei de Licitações e Contratos veda a inclusão de cláusulas que comprometam o caráter competitivo dos certames licitatórios, senão vejamos:

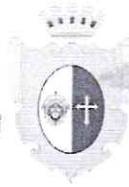
Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifamos)

As alegações trazidas pela impugnante, em tese, compromete o caráter competitivo do certame licitatório, posto que fere o princípio da legalidade, igualdade e da seleção da proposta mais vantajosa, portanto, faz-se necessário a análise dos pedidos.


Jose Estelita de Aquino Filho
Pregoeiro de Aracati



Acerca da ausência de exigência de Certificação, em conformidade com a Portaria nº 105/2012 do Instituto Nacional de Meteorologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, atualizada pela Portaria nº 184/2015-INMETRO, no descritivo dos itens 1 e 2 dos Lotes 1 e 2, “Conjunto Aluno”, temos a informar que, ao confrontar o conteúdo normativo e a especificação do objeto em destaque, constatamos que a impugnante guarda razão em suas alegações.

A Portaria nº 105/2012-INMETRO, dispõe sobre a aprovação e requisitos de avaliação da conformidade para móveis escolares (carteiras e mesas para conjunto aluno individual), ao tempo em que delimita o prazo e determina a comercialização destes itens somente poderão ocorrer mediante cumprimento dos requisitos de conformidade aprovados por aquele órgão. Em resuma, os móveis escolares (conjunto aluno individual – mesa e carteira) só poderão ser comercializados no país, devidamente aprovados, certificados e registrados no INMETRO.

Em relação ao descritivo do item 2 dos Lotes 1 e 2 (CJA-04-ABS), houve um equívoco na transcrição de seu detalhamento, o correto deveria ser “CJA-06-ABS”, conforme disposto no Termo de Compromisso PAR nº 202000030-6 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Destarte, resta evidente a necessidade de adequação das especificações dos itens em comento em relação a legislação vigente, mais especificamente, a Portaria nº 105/2012-INMETRO, bem como a correção do equívoco mencionado, constante no item 2 dos Lotes 1 e 2.

É a análise.

III – CONCLUSÃO


José Estelita de Aquino Filho
Pregoeiro do Aracati



Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecendo o Pedido de Impugnação interposto, sugerimos o acatamento das razões, pela Autoridade Superior, para JULGAR PROCEDENTE o pedido requestado.

Remetam-se os autos à apreciação da Autoridade Superior, para requerer o que julgar de direito.

Cumpra-se.

Aracati/CE, 13 de maio de 2020.




JOSE ESTELITA DE AQUINO FILHO

Pregoeiro do Município do Aracati